



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.578 - SP (2018/0195302-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : STELLA MARIA DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DEBORA FIGUEREDO - SP305668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMPREGADO QUE JÁ TINHA A CONDIÇÃO DE APOSENTADO E FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998 PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE.

1. Hipótese em que Tribunal de origem entendeu que era possível a manutenção da ex-empregada no plano de saúde coletivo, pois já era aposentada quando da demissão sem justa causa e teria vertido contribuições por mais de 10 anos e, posteriormente, assumiu o pagamento integral do prêmio, havendo, pois, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 31 da Lei 9.656/1998.

2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

3. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

4. Dessarte, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0195302-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.339.578 /
SP

Números Origem: 10218964420168260577 20170000256465

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : STELLA MARIA DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DEBORA FIGUEREDO - SP305668

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : STELLA MARIA DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DEBORA FIGUEREDO - SP305668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.578 - SP (2018/0195302-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : STELLA MARIA DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DEBORA FIGUEREDO - SP305668

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. contra a decisão de fls. 281-284 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega que, "embora a Agravada já estivesse aposentada quando foi demitida sem justa causa, o desfazimento do seu vínculo de emprego com a ex-empregadora se deu pela demissão, não pela aposentadoria".

Acrescenta que "Nesse caso, deveria ter sido aplicada a regra do artigo 30 da Lei nº 9.656/98, que garante o direito à manutenção do plano de saúde em virtude da demissão sem justa causa, como ocorreu no caso. Para o efeito pretendido, não importa que à época da demissão a Agravada já fosse aposentada. O direito assegurado pelo aludido artigo 30 é limitado ao prazo máximo de extensão do benefício por 24 (vinte e quatro) meses".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.578 - SP (2018/0195302-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : STELLA MARIA DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DEBORA FIGUEREDO - SP305668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMPREGADO QUE JÁ TINHA A CONDIÇÃO DE APOSENTADO E FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998 PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE.

1. Hipótese em que Tribunal de origem entendeu que era possível a manutenção da ex-empregada no plano de saúde coletivo, pois já era aposentada quando da demissão sem justa causa e teria vertido contribuições por mais de 10 anos e, posteriormente, assumiu o pagamento integral do prêmio, havendo, pois, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 31 da Lei 9.656/1998.

2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

3. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

4. Dessarte, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa.

5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Conforme salientei às fls. 281-284, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, lançou os seguintes fundamentos (fls. 208-210, grifamos):

Não vinga o argumento segundo o qual não é possível a manutenção da autora no plano de saúde usufruído, enquanto empregada.

Os requisitos previstos no art. 31 da Lei 9.656/985 são preenchidos pela autora, que foi empregada em período superior a 10 anos (f. 27), tendo sido dispensada sem justa causa (f. 29), quando já se encontrava aposentada (f. 28).

Tal situação possibilita a subsunção dos fatos narrados à norma prevista no art. 31 da lei 9656/98:

(...)

Dentro de uma interpretação teleológica e mesmo gramatical da norma em exame, é de se observar que a ex-empregada se adapta às suas disposições, eis que foi dispensada sem justa causa e foi beneficiária e contribuinte de plano de saúde coletivo junto à ex-empregadora por mais de dez anos, vindo a cindir seu vínculo laborativo após a entrada em vigor da MP nº 2.177-44/01.

(...)

Pretendeu a lei pôr a salvo justamente pessoas como a autora, ex-empregada, que, depois de longo tempo de contribuição, veem-se com dificuldades para a contratação de novo plano/seguro saúde. Diz o art. 31 da Lei 9656/98 o “aposentado que contribuir, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário”, pouco importando esteja ele na ativa ou na inatividade.

Ainda que a ré alegue ter mantido contrato com a ex- empregadora, bem como vínculo com a ex-empregada (autora), por período inferior a 10 anos, aduziu a demandante sempre ter sido beneficiada por plano de saúde junto à empresa para a qual trabalhava, o que se deu por prazo superior a 10 anos. Tal fato, não afastado pela ré, basta para a subsunção da situação da demandante à norma, afinal, manda a lei que a contribuição tenha se dado por prazo mínimo de 10 anos, e não necessariamente para um plano de saúde determinado.

Esperar isso da contribuinte seria tornar a norma pouco aplicável e restringir seu alcance, já que as operadoras do plano de saúde poderiam rescindir com as empresas empregadoras contratantes, antes que os funcionários completassem 10 anos de contribuição ao plano de saúde contratado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpretando sistematicamente os dispositivos que regem a matéria, não restam dúvidas de que o funcionário aposentado e o demitido são equiparados aos funcionários da ativa, para todos os fins. Se for equiparado para todos os fins, assim o será para o pagamento do valor ajustado aos funcionários.

É razoável assegurar à autora a condição suportada enquanto empregada, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98, e o direito de manutenção, como beneficiária, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do prêmio, ou seja, a parte da mensalidade que era paga por ela, acrescida daquela parte que era subsidiada pela ex-empregadora (parcela patronal).

(...)

Analisando o acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem entendeu que era possível a manutenção da ex-empregada no plano de saúde coletivo, pois já era aposentada quando da demissão sem justa causa e teria vertido contribuições por mais de 10 anos e, posteriormente, assumiu o pagamento integral do prêmio, havendo, pois, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 31 da Lei 9.656/1998.

No mesmo sentido do entendimento alcançado pela Corte de origem caminha a jurisprudência do STJ, segundo a qual é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. VARIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO PARADIGMA. ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE. PLANOS INDIVIDUAIS. EXCLUSIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedentes.

3. A operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a revisar os preços das contribuições anuais dos planos coletivos segundo os índices autorizados pela ANS para os contratos individuais, sobretudo porque os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos atuariais e a massa de beneficiários são distintos. Aplicação do Enunciado nº 22 da I Jornada de Direito da Saúde.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1719884/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

3. Importante destacar que a situação tratada no Resp 1.535.352/SP baseava-se no mesmo enquadramento fático, sendo que a Terceira Turma desta Corte asseverou que ao empregado já aposentado e demitido sem justa causa, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/1998, é assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo, desde que, como já afirmado anteriormente, assuma o pagamento integral das contribuições.

A propósito (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. **EMPREGADO JÁ APOSENTADO E DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA.** MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. 2. ART. 458, § 2º, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1535352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016)

4. Cabe acrescentar que, conforme posicionamento externado no julgamento do Recurso Especial 1.305.861/RS, recurso de minha relatoria, a lei garante ao funcionário aposentado que venha a se desligar da empresa o direito de manutenção (do plano de saúde) *"nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho"*, sendo que, para o exercício desse direito, se exigem três requisitos: (i) que o funcionário seja aposentado; (ii) que tenha contribuído pelo prazo mínimo de dez anos para o plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, em decorrência de vínculo empregatício; e (iii) que assuma a integralidade da contribuição.

Como se percebe, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial.

Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa.

Penso que o contrário poderia levar à absurda conclusão de que apenas o usuário do plano de saúde que se desligar do vínculo empregatício no mesmo dia em que preencher todos requisitos do art. 31 é que terá direito ao benefício, ou seja, por essa lógica o usuário é obrigado, além de se aposentar, a pedir o seu afastamento da empresa, sob pena de perder o direito que acabou de adquirir para manutenção das condições assistenciais de que gozava.

De fato, trata-se de verdadeiro direito adquirido do contribuinte que venha a preencher os requisitos da lei, incorporando ao seu patrimônio para ser utilizado quando lhe aprouver.

Por oportuno, colaciono a ementa do citado julgado:

DIREITO CIVIL. EMPREGADO QUE JÁ TINHA A CONDIÇÃO DE APOSENTADO E FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO FATO GERADOR DELINEADO NO TERMO APOSENTADO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998.

1. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

2. Dessarte, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa.

3. Recurso especial não provido.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0195302-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.339.578 /
SP

Números Origem: 10218964420168260577 20170000256465

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : STELLA MARIA DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DEBORA FIGUEREDO - SP305668

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : STELLA MARIA DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DEBORA FIGUEREDO - SP305668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.